Á Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA.

Processo Administrativo nº 011293-05.67/13-7
Auto de Infração nº 1087/2013
Nome: Sierra Móveis Ltda.

Ementa: Recurso de Agravo – Admissibilidade – Preenchimento dos Requisitos Legais-

1. DO RECURSO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso administrativo de agravo (fls. 167/168) interposto pela Autuada com fulcro no artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, haja vista Decisão Administrativa exarada no feito (fls.166), essa que julgou inadmissível recurso administrativo interposto pela Autuada (fls. 109/125).

Vieram os autos para Parecer (fl.112).

2. DO RELATÓRIO

O feito em análise teve início com lavratura do Auto de Infração nº 108/2013 (fls. 04/06), haja vista, em elevada síntese, operação de atividade empresarial em desacordo com licença pertinente, oportunidade em que foi aplicada multa de R$ 12.777,00 (doze mil, setecentos e setenta e sete reais).

A autuada apresentou defesa à fls. 08/20.

Foi acostado Parecer Jurídico às fls. 50/52 e decisão administrativa (fls. 53/55).

Recurso administrativo pela Autuada foi acostado às fls. 57/59.

Novo Parecer Técnico às fls. 70/71.

A Autuada apresentou manifestação às fls. 82/83. Juntou documentos (fls. 84/103).

Foi juntado Parecer Jurídico às fls. 104/107 e decisão administrativa fl. 108.

Recurso interposto pela Autuada às fls. 109/125.

O Recurso foi inadmitido (fl. 166), nos termos do Parecer Jurídico de fls. 163/165.

Restou interposto recurso de Agravo às fls. 167/180.

Recebido no CONSEMA/SEMA
Nome:
Data 12/09/2022

À fl. 190-v, o feito veio ao CONSEMA.

Esse é o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Autuada nos Recursos interpostos junto ao órgão ambiental, se pode aferir que os requisitos previstos na legislação de regência para seguimento do recurso interposto restaram preenchidos.

Vejamos o disposto no artigo 1º e incisos da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Art. 1º - Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I- **tenha omitido ponto arguido na defesa;**
II- tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
III- apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Não é difícil perceber a existência da viabilidade recursal da forma em que foi proposto pela Autuada, na medida em que, salvo melhor juízo, foi apresentado, juntamente com a defesa administrativa (fls. 08/20), o Plano de Compensação Ambiental (fls. 33/47), sendo que o órgão ambiental não se manifestou sobre o ponto.

Destarte, o presente Parecer é pelo conhecimento e **provimento do recurso interposto pela Recorrente, no sentido de encaminhar para a 2º instância para que sejam sanados os pontos omissos.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto o presente Parecer é pelo conhecimento e **provimento do recurso interposto pela Recorrente, no sentido de encaminhar para a 2º instância para que sejam sanados os pontos omissos.**

Gustavo Taborda
Assessor Técnico da Área Ambiental
FETAG/RS

Paulo Ricardo Berbigier
OAB/RS 110.097